

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alex José Batista, ex-prefeito do Município de Cidade Ocidental/GO (peça 77), contra o Acórdão 1.195/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler (peça 56), por meio do qual, esta Corte de Contas declarou sua revelia, julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito e multa.

A tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não-comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, tendo em vista que o ex-gestor não apresentou a documentação solicitada para demonstrar as despesas, a exemplo de notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários e relação de pagamentos, no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Proteção Social Básica) e Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Piso Variável de Média Complexidade), no período de 03/01/2011 a 31/08/2012.

O recorrente alegou: i) a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU; ii) não lhe caber a responsabilidade sobre o débito imputado, pois prestou contas à época e, somente depois de sete anos, foram solicitados documentos adicionais, quando já não detinha ingerência sobre eles; e requereu a imediata suspensão destes autos, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC¹, até que seja resolvida a questão da prescrição.

A Secretaria de Recursos (Serur), com a anuência do MP/TCU, propôs conhecer do recurso e negar-lhe o provimento.

II

Reitero a admissibilidade deste recurso de reconsideração (peça 84), com efeito suspensivo para os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.195/2021-TCU-1ª Câmara, uma vez que foram preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

Adoto as análises da unidade técnica, transcritas no relatório, peça 97, como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

Após a instrução da unidade técnica, foi publicada a Resolução-TCU-344/2022, que regulamentou, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, tomando como fundamento o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, e observando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

Neste caso concreto, em que estão presentes os requisitos típicos de uma infração continuada, com aplicação irregular dos recursos federais no período de 14/1/2011 a 14/8/2012, a prescrição começa a correr do dia em cessou a permanência ou a continuidade, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução-TCU-344/2022, ou seja, em 14/8/2012.

A prescrição foi interrompida por notificações e citações do responsável; por diversos atos inequívocos que importaram apuração dos fatos; por atos de tentativa de solução conciliatória e pela decisão condenatória recorrível, conforme o art. 5º da Resolução-TCU-344/2022.

¹ “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Relaciono as principais interrupções, demonstrando que, em nenhum momento, transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição quinquenal:

- i) em 8/10/2012, Relatório de Fiscalização 37012 do 37º sorteio da Controladoria Geral da União - CGU (peça 5, p. 11-14 - item 2.3.1.1 e p. 20-21 – item 3.2.1.1);
- ii) em 22/10/2013, Ofício GAB/SNAS/MDS 362, notificando as irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização 37012 da CGU (peça 10);
- iii) em 26/8/2016, Nota Técnica 1669 (peça 12);
- iv) em 4/6/2018, Relatório de TCE 23/2018 (peça 34);
- v) em 21/10/2019, citação dos responsáveis (peças 46-49);
- vi) em 2/2/2021, proferido o acórdão condenatório (peça 56).

Além disso, a prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução-TCU-344/2022) não se operou, tendo em vista que as apurações não sofreram interrupção superior a três anos em seu andamento.

Portanto, não procede a alegação de prescrição punitiva e ressarcitória pelo recorrente.

Quanto à reponsabilidade pela prestação de contas dos recursos aplicados na gestão de Alex José Batista, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967² c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986³ deixam claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Não-obstante as informações tenham sido lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS, nos termos do art. 8º da Portaria MDS 625/2010⁴, os documentos comprobatórios deveriam ter sido mantidos arquivados em boa ordem e conservação durante cinco anos a contar da aprovação da prestação de contas, pois, sempre que houver indício de que as informações lançadas no referido sistema sejam inverídicas ou insuficientes, poderão ser requisitados esclarecimentos necessários à apuração dos fatos (art. 8º, § 2º, do referido normativo).

Neste caso, a CGU, no âmbito da 37ª Etapa de Fiscalização a partir de sorteios públicos (peça 05), determinou a reanálise dos recursos repassados no Programa de Fortalecimento do Sistema Unico de Assistência Social (Proteção Social Básica) e no Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Piso Variável de Média Complexidade), ou seja, não houve aprovação das contas.

Alex José Batista foi comunicado na fase interna (peça 23) e, diante da ausência de justificativas suficientes a elidir a irregularidade e da não-devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

² Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

³ Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

(...) § 2º A documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio ficará arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas.

⁴ Art. 8º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

(...) § 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

No âmbito do TCU, o ex-prefeito, embora tenha sido devidamente citado, permaneceu silente e foi considerado revel.

A documentação comprobatória dos gastos, necessária a elidir os indícios de irregularidades, não foi apresentada na fase interna da TCE, tampouco foi enviada em sede de alegações de defesa ou juntamente com a peça recursal.

Improcedente também o requerimento do recorrente para suspensão destes autos com base no art. 1.035, § 5º, do CPC. Não cabe o sobrestamento de processos em tramitação no TCU, nos quais estivessem em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, até a decisão definitiva do STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que a suspensão de que trata o art. 1.035, § 5º, do CPC não alcança os processos no âmbito do controle externo.

Ademais, a questão já foi solucionada nesta Corte de Contas, com a publicação da Resolução-TCU-344/2022, com fundamento na qual, verifiquei que não ocorreu a prescrição punitiva e ressarcitória neste caso concreto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto por Alex José Batista e mantenho o Acórdão 1.195/2021-TCU-1ª Câmara em seus exatos termos.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator